



SECRETARIA DE GOVERNO  
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto  
Velho - RO

### Mensagem

#### MENSAGEM N° 03/2026

#### AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** o Projeto de Lei nº 4894/2025, que "Institui, no âmbito do Município de Porto Velho, a Semana de Prevenção à Adultização e Erotização Infantil e dá outras providências."

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"(...)

#### 1. Competência legislativa municipal e proteção constitucional à infância

A análise deve iniciar-se pela verificação da competência do Município para legislar sobre a matéria tratada no projeto. A Constituição Federal estabelece, entre as competências do Município, a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, observando-se, ademais, a autonomia dos entes municipais no desempenho de suas funções legislativas. Para ilustrar tal assertiva, transcreve-se o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O tema da proteção da infância e da juventude, particularmente em sua dimensão preventiva e educativa, insere-se no âmbito do interesse local na medida em que envolve políticas públicas implementadas diretamente no território municipal, especialmente pela rede de educação, assistência social e órgãos de proteção infantil.

Além disso, a Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes, o que reforça a legitimidade material de iniciativas voltadas à prevenção de práticas que comprometam seu desenvolvimento físico, psicológico e social. Para tanto, destaca-se a literalidade do artigo 227 da Constituição Federal:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A redação do dispositivo revela que o Estado possui responsabilidade solidária na implementação de políticas protetivas, razão pela qual, sob o aspecto material, a criação de campanhas e semanas temáticas encontra fundamento plausível na ordem constitucional.

A Constituição Estadual de Rondônia, por sua vez, reforça essa diretriz ao estabelecer que o Estado, em cooperação com os Municípios, deve assegurar políticas públicas voltadas à infância. Assim prevê o artigo 247 da Constituição Estadual de Rondônia:

**Art. 247.** O Estado e os Municípios prestarão assistência social a quem dela necessitar, obedecidos os princípios e normas desta Constituição, tendo por objetivo:

I - amparo e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

**II** - promoção da integração social, inclusive ao mercado de trabalho;

**III** - habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**IV** - incentivo a programas integrados de assistência sanitária, familiar, comunitária, escolar e profissional, nas áreas rurais e urbanas, em especial, às populações de baixa renda.

O dispositivo demonstra que a atuação municipal em matéria de infância e juventude possui respaldo não apenas federal, mas também estadual, reforçando sua legitimidade material. A Lei Orgânica do Município de Porto Velho também reconhece a competência municipal para legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Nesse sentido, destaca-se o artigo 7º da Lei Orgânica:

**Art. 7º** - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

**X** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**XI** - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Diante dessas disposições, constata-se que a matéria, no plano material, insere-se na esfera de atuação municipal. Contudo, essa conclusão não implica automaticamente a constitucionalidade formal da iniciativa, que deve ser examinada sob os aspectos da iniciativa legislativa, da ingerência administrativa e da repercussão financeira.

## **2. Da iniciativa legislativa**

Superada a análise sobre competência material, deve-se examinar a legitimidade formal da iniciativa parlamentar. A Constituição Federal estabelece em consonância com o princípio da separação dos Poderes, que compete ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração Pública, não podendo o Poder Legislativo interferir na organização

administrativa, na definição de políticas públicas de execução continuada e na criação de obrigações periódicas para as Secretarias Municipais.

No plano municipal, essa diretriz está claramente consagrada no artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, que dispõe:

**Art. 87** - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

O comando transcrito permite verificar que a organização das atividades administrativas, bem como o planejamento anual das ações de cada Secretaria, são matérias cujo manejo compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

A instituição, por lei de iniciativa parlamentar, de ações de conscientização, orientação e prevenção anual permanente, como é o caso da Semana de Prevenção à Adulteração e Erotização Infantil, interfere diretamente na rotina administrativa da Secretaria Municipal de Educação, impondo obrigações de organização, logística, articulação intersetorial, treinamento de profissionais, promoção de campanhas e mobilização anual de estruturas administrativas. Ainda que o texto utilize o termo “poderá”, a criação de uma semana oficial por meio de lei estabelece um compromisso permanente que passa a integrar o calendário institucional do Município, gerando expectativa normativa, obrigação política e administrativa e repercussões diretas no planejamento anual da gestão educacional.

A ingerência torna-se ainda mais evidente quando se observa que o projeto não se limita a instituir a semana, mas sugere ações específicas, parcerias determinadas e atividades formativas que exigem reorganização de fluxos de trabalho e redistribuição de prioridades administrativas. Assim, ao invadir o campo da execução e da organização administrativa, a proposição viola o artigo 87 da Lei Orgânica e, por consequência, o princípio constitucional da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre

si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Embora referido ao plano federal, o princípio é aplicável a todos os entes federativos. A ingerência aqui verificada revela vício formal insanável, pois somente o Chefe do Poder Executivo pode desencadear iniciativas que interfiram na estrutura administrativa ou imponham obrigações de execução continuadas.

### **3. Da criação de despesa obrigatória continuada e ausência de estudo de impacto financeiro exigido pela Constituição**

Outro aspecto de extrema relevância diz respeito aos efeitos financeiros do projeto. A instituição de evento permanente, de realização obrigatória em todos os anos, implica custos continuados para o Poder Público, por envolver despesas com transporte, logística, material gráfico, campanhas midiáticas, horas de trabalho, capacitações e ações intersetoriais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu artigo 17, que:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**§ 3º** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de

cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 4º** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 5º** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

**§ 6º** O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

**§ 7º** Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O projeto cria atividade que necessariamente se estende por prazo indeterminado, repetindo-se anualmente, razão pela qual enquadra-se na definição de despesa continuada. Para tais hipóteses, a Constituição Federal é inequívoca ao estabelecer requisito obrigatório para a tramitação: a estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Assim prevê o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

**Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Consoante entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem-se reconhecido que:

#### **EMENTA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária do município de Porto Velho n. 2.995/2022 – Setembro Verde. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo. Criação de despesas sem estudo de impacto

financeiro. Interferência no equilíbrio econômico-financeiro das concessões de linhas de transporte público. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação julgada procedente. Efeitos “ex tunc”.

Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Ordinária n. 2.995, de 15 de dezembro de 2022, do município de Porto Velho, a qual “dispõe sobre instituir o SETEMBRO VERDE como mês de conscientização e orientação sobre doação de órgãos e tecidos no calendário oficial de eventos e atividades do município, cria a carteira de identificação, estabelece filas e vagas preferenciais em estacionamento para pessoa doadora de órgãos e tecidos no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providências”.

**É formalmente inconstitucional lei municipal, oriunda do Poder Legislativo, que imponha novas atribuições a órgãos do Poder Executivo e interfira na administração estatal ao criar despesas sem estudo ou previsão de contrapartida e impacto financeiro, além de ingerir-se no equilíbrio econômico-financeiro das concessões de linhas de transporte público municipal mediante estabelecimento de gratuidades a grupos específicos de usuários. Exegese dos artigos 39, §1º, II, “d”, VII, 65, VII, e 134, todos da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 113 do ADCT. Precedentes do TJRO.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos “ex tunc”.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810800-65.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Antonio Robles, Relator(a) do Acórdão: JOSE ANTONIO ROBLES Data de julgamento: 30/10/2024)

A transcrição demonstra que a ausência de estudo de impacto financeiro configura vício formal. Como o projeto não apresenta qualquer demonstração de impacto, tampouco avaliação de compatibilidade com as leis orçamentárias, viola expressamente o

artigo 113 do ADCT e o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual não pode ser sancionado.

Considerando que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal contêm normas equivalentes sobre responsabilidade fiscal, conclui-se que a ausência do estudo constitui vício insanável.

#### **4. Da violação ao princípio da separação dos Poderes pela inclusão de órgão do Poder Judiciário**

O projeto inclui, como partícipe das ações, a Vara da Infância e Juventude, órgão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Entretanto, a lei municipal não pode impor ou sugerir obrigações de atuação a órgão pertencente a outro Poder. A Constituição Federal determina a separação entre os Poderes no já transcrita artigo 2º, que estabelece independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário.

Ao prever a participação da Vara da Infância e Juventude, o projeto ultrapassa o limite constitucionalmente imposto à competência municipal e interfere indevidamente na esfera de organização e atuação do Judiciário, configurando vício material. Ainda que a redação utilize verbos autorizativos, a previsão legal de participação judicial cria obrigação indireta que extrapola os limites da autonomia municipal, sendo, portanto, inconstitucional.

(...)

Ante o exposto, opina-se pelo **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4894/2025**, por violação do Princípio da Separação dos Poderes, usurpar competência do Poder Executivo, incorrendo em Inconstitucionalidade Formal e Material."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 05 de janeiro de 2026.

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**  
**Prefeito**



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 06/01/2026, às 09:45, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0283953** e o código CRC **B7684C16**.

